



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.723254/2010-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.225 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2016  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 20/06/2007

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos “formulários contínuos personalizados multivias”, “formulários contínuos documento fiscal” e “formulários contínuos personalizados simples” classificam-se na posição 4820 da TIPI.

O produto “bobina de/para PDV” classifica-se no código 4816.20.00 da TIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cássio Schappo, que davam provimento ao recurso.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Morais Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Fez sustentação oral, pela Recorrente, o(a) advogado(a) Augustro César Tenório, OAB/PE n° 31572.

## Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Trata-se de lançamento de ofício, fls. 04 a 10, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor total de R\$ 2.942.341,65, incluídos multa proporcional, multa com cobertura de crédito e juros de mora, calculados até 29/10/2010.*

*Na Descrição dos Fatos, fls. 06/10, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias constatou as seguintes infrações: (i) falta de lançamento na escrituração fiscal e não destaque nas notas fiscais de saída do IPI por erro de classificação fiscal e de alíquota em relação aos produtos: 1) BOBINA DE/PARA PDV; 2) FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO MULTIVIAS; 3) FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL; e 4) FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES; e (ii) Falta de recolhimento do imposto por ter se utilizado de crédito básico indevido referente às aquisições junto ao fornecedor Angara Distribuições Ltda – ME, CNPJ nº 04.661.306/000140, optante pelo “SIMPLES”.*

*Consta do termo de verificação fiscal, fls. 27 a 61, em síntese, as seguintes informações:*

*O estabelecimento industrial promoveu saída de produtos tributados sem o destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência de erro na classificação fiscal e alíquota adotadas, relativamente aos produtos: Bobina de/para PDV; Formulário Contínuo Personalizado Multivias; Formulário Contínuo Documento Fiscal; e Formulário Contínuo Personalizado Simples, classificados pelo contribuinte no código 4911.10.90, com alíquota zero, e reclassificados pela fiscalização, respectivamente, para os códigos 4816.20.00, 4820.40.00, 4820.40.00 e 4820.90.00, com alíquota de 15%; I – ANÁLISE DOS DÉBITOS: CLASSIFICAÇÃO FISCAL 1. BOBINA DE/PARA PDV Trata-se de papel para uso em equipamentos de emissão de cupom fiscal PDV; apresentado em bobinas; com diversas dimensões; em uma ou duas vias; com inscrições impressas no verso, acessórias em relação à utilização do produto, alusivas ao emitente do cupom fiscal; com processo de impressão da(s) via(as) adicionais pela reação entre produtos químicos, agente e reagente, impregnados na superfície dos papéis postos em contato sob pressão pela batida dos caracteres do equipamentos de emissão; Não obstante a prescindibilidade da impressão aplicada no reverso das bobinas em razão de sua finalidade, conforme visto acima, ser razão*

suficiente para vedar sua classificação no capítulo 49, vemos que o desmembramento desse capítulo nas posições, subposições, item e subitem acima transcritos, tampouco respaldam a classificação fiscal adotada pela fiscalizada para o produto apreciado; Destarte, todas as características do produto em análise, descritas no primeiro parágrafo do presente item, estão em consonância com as notas explicativas relativas a Posição 4816. Propugnamos que o código TIPI correto para o produto BOBINA DE/PARA PDV é 4816.20.00 (papel autocopiativo). A alíquota do IPI vigente no período analisado é de 15%, conforme Decreto 6006/2006 DOU de 29/12/2006.

2. FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO E FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL, AMBOS MULTIVIAS Trata-se de formulários contínuos de papel; apresentados em multivias com furações no sentido longitudinal (remalinas); com campos impressos de caráter acessório e campos destinados a serem complementados à mão ou à máquina; próprios para utilização em impressora de máquina automática de processamento de dados; com processo de impressão da(s) via(s) adicionais, ora pela reação entre produtos químicos impregnados na superfície dos papéis postos em contato sob pressão pela batida dos caracteres do equipamentos de emissão (papel autocopiante), ora pela utilização de folhas de papel carbono, conforme descrição dos produtos nas notas fiscais de saída. São espécimes de FORMULÁRIOS CONTÍNUO PERSONALIZADOS industrializados pela fiscalizada o Papel Carta; a Listagem Personalizada; o Razão; o Controle; o Recibo; a Fatura; a Duplicata; a Fatura de Serviço; a Nota de Despacho; a Declaração de Saúde; o Cartão de Ponto e dos FORMULÁRIOS CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL as Notas Fiscais; a Nota Fiscal Fatura e o Conhecimentos de Transporte; Não obstante a prescindibilidade da impressão aplicada nos formulários em razão de sua finalidade, conforme visto acima, ser razão suficiente para vedar sua classificação no capítulo 49, vemos que o desmembramento desse capítulo nas posições, subposições, item e subitem acima transcritos, tampouco respaldam a classificação fiscal adotada pela fiscalizada; Destarte, todas as características dos produtos em análise, descritas no primeiro parágrafo do presente item, estão em consonância com as notas explicativas relativas a posição 4820 e respectiva subposição. Portanto em consonância com a classificação fiscal e respectivo código TIPI (4820.40.00) que propugnamos para o produto FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO E FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL, AMBOS MULTIVIAS. A alíquota do IPI vigente para o período analisado é de 15% conforme Decreto 6006/2006 DOU: 29/12/2006; Não obstante a prescindibilidade da impressão aplicada nos formulários em razão de sua finalidade, conforme visto acima, ser razão suficiente para vedar sua classificação no capítulo 49, vemos que o desmembramento desse capítulo nas posições, subposições, item e subitem acima transcritos, tampouco respaldam a classificação fiscal adotada pela fiscalizada;

*3. FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES Trata-se de formulários contínuos de papel; apresentados em única via, com furações no sentido longitudinal (remalinas); com campos impressos de caráter acessório e, às vezes, campos destinados a serem complementados à mão ou à máquina; próprios para utilização em impressora de máquina automática de processamento de dados; NÃO fabricados em papel autocopiante ou contendo folhas de papel carbono, conforme descrição dos produtos nas notas fiscais de saída. São espécimes de FORMULÁRIOS CONTÍNUO SIMPLES industrializados pela fiscalizada o Papel Carta; a Listagem Personalizada; Listagem Especial, Listagem, Ficha de Produção dentre outros, conforme discriminado nas notas fiscais de saída emitidas pela fiscalizada em suas operações de venda; A incorreção das classificações fiscais adotadas pela fiscalizada, conforme visto acima, respectivamente, código TIPI 4911.10.90 nas notas fiscais de saída e DIPJ e código TIPI 4911.10.10 “Relação de Produtos Fabricados pelo Estabelecimento” para os produtos FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES foram abordadas no item (2) precedente; Assim, todas as características dos produtos em análise, descritas no primeiro parágrafo do presente item, estão consonância com as notas explicativas relativas a posição 4820 e respectiva subposição, excluídas aquelas atribuídas aos outros tipos de impressos analisados nos itens precedentes. Portanto em consonância com a classificação fiscal e respectivo código TIPI (4820.90.00) que propugnamos para o produto FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES. A alíquota do IPI vigente para o período analisado é de 15% conforme Decreto 6006/2006 DOU de 29/12/2006.*

*II ANÁLISE DOS CRÉDITOS Verificamos que as NFs nº 1781; 1840; 2062; 1875 e 1924, registradas no Livro Reg. Estradas de Merc (em anexo) folhas 18/39; 34/39; 4/32; 20/32 e 24/25, fornecedor ANGARA DISTRIBUICOES LTDA – ME, CNPJ nº 04.661.306/000140, informadas no PERD/COMP nº 28287.64094.310707.1.1.015713 como geradoras de créditos ressarcíveis foram emitidas por empresa, na época da emissão, optante pelo SIMPLES, o que pode ser confirmado na Tela CNPJ Simples Angara (em anexo). As normas aplicáveis vedam a utilização do valor do IPI embutido no preço dos produtos industrializados por optante pelo SIMPLES como créditos dos adquirentes, conforme hipótese prevista no art. 5º, § 5º da Lei nº 9.317, de 1996, regulamentado pelo art. 166 do Decreto nº 4.544/2002 – RIPI 2002. O Demonstrativo de Glosa de Crédito Do IPI (em anexo), nos registros cuja coluna Motivo está indicado “Optante pelo Simples” consolida estas informações.*

*III RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA DO IPI Constatadas as irregularidades acima, a fiscalização reconstituiu a escrita do contribuinte e lançou o valor do IPI resultante.*

*Cientificada da exigência fiscal em 13/11/2010, fl. 560, a autuada apresentou, em 14/12/2010, impugnação às fls. 564 a 591, alegando em síntese que:*

*É uma empresa prestadora de serviços de composição gráfica, produzindo impressos personalizados, posto que executados mediante encomenda, o que seria incontroverso em vista de ter sido devidamente caracterizado no auto de infração combatido.*

*Nesse contexto, defende que na prestação de serviços de industrialização por encomenda, em que pese o triplo interesse fazendário pela sua tributação (IPI, ICMS e ISS), não se configuraria a obrigação de dar, mas sim a de fazer, porquanto o importante nessa circunstância é o serviço prestado, o que implicaria na incidência apenas do ISS, tributo de competência municipal. No sentido de defender a sua tese, colaciona excertos doutrinários e jurisprudência administrativa; Prossegue sustentando a impossibilidade de incidência do IPI em relação às operações industriais que desenvolve, ou seja, sobre os serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda, e reafirma que, a teor do disposto na Lei Complementar 116/03, no § 1º do art. 8º do DI 406/68 e na Súmula 156 do STJ, tais atividades estariam sujeitas apenas à incidência do ISS. A respeito do tema, apresenta ementas de decisões de tribunais judiciais; Questiona a classificação fiscal indicada pela fiscalização, alegando que os impressos que produz não possuem apenas caráter acessório, visto que a impressão de logomarcas, timbres, nomes e brasões, entre outros, não pode ser considerada apenas uma atividade acessória, pois que seria a própria essência dos documentos produzidos. Nessa linha, aduz que sua principal atividade consiste em transformar bobinas de papel em determinados impressos previamente encomendados e que são submetidos a um processo de personalização; Afirma que a impressão de documentos fiscais depende de autorização estatal e por isso a atividade gráfica desenvolvida por ele não pode ser considerada meramente acessória. Da mesma forma, por também estarem submetidos a formalidades e exigências legais, os impressos constantes de duplicatas, notas promissórias e títulos de créditos, não são meros acessórios; Alega ser esdrúxula a tese da fiscalização, ao tentar equiparar uma nota fiscal a uma agenda e, com isso, desqualificar a atividade gráfica realizada e conseqüentemente inserir os seus produtos no capítulo 48 da TIPI, retirando-os assim do capítulo 49 da mencionada tabela, que indica uma alíquota de 0%; Apresenta abordagem a respeito do princípio constitucional da seletividade em razão da essencialidade, no sentido de defender que os produtos que fornece estão presentes nas mais diversas atividades comerciais, de forma que seria absurda a tentativa do Fisco de majorar a alíquota do imposto a ser aplicada; Destaca que o TRF da 3ª Região já afastou a possibilidade de que o Fisco, ao se deparar com produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição, busque impor àquela de alíquota mais alta; Houve mudança de entendimento da própria Delegacia da Receita Federal em Recife-PE, em relação a procedimento de fiscalização anterior, em razão do qual continuou a utilizar a já referida classificação fiscal (Capítulo 49). Afirma que durante diversas fiscalizações ocorridas no ano de 2007 foi asseverado pela fiscalização que inexistia qualquer discrepância entre a classificação fiscal indicada pela Centauro com as estabelecidas*

*pela legislação em vigor; Os produtos “formulário personalizado multivias”, “formulário contínuo documento fiscal” e “formulário contínuo personalizado simples” devem ser enquadrados na classificação fiscal 4911.10.90, em vista de que todos são produzidos com impressos encomendados pelos respectivos clientes, o que os diferenciaria de um simples papel em branco; Quanto ao produto “bobina de/para PDV”, aduz que este deveria ser classificado no código “NCM 4810.19.10 Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm” e não na classificação indicada pelo Fisco (4816.20.00 – Papel autocopiativo), devendo a divergência de descrições entre as duas classificações apontadas ser solucionada através de perícia técnica; Argumenta que a multa de ofício aplicada é exorbitante, confiscatória e atinge frontalmente a sua capacidade contributiva. Afirma que sua imposição desrespeita o princípio da proporcionalidade; Quanto à questão aduz ainda que, não tendo se configurado a ocorrência de dolo ou má fé, a aplicação da multa de 75% demonstraria ter havido desvio na finalidade da sanção, a qual, segundo expõe, deveria possuir um caráter educacional e não exclusivamente punitivo e arrecadatório. Transcreve excertos doutrinários e jurisprudência do STF; Por fim, requer o reconhecimento da não-incidência do IPI sobre os seus produtos e, na remota hipótese de ser admitida a incidência do IPI, seja reconhecida a classificação fiscal por ela adotada, a redução da multa de ofício imposta e a realização de perícia técnica com vistas a assegurar a correta aplicação da classificação fiscal.*

Sobreveio decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007*

*IPI. FATO GERADOR. SERVIÇO GRÁFICO PERSONALIZADO.*

*Os serviços de composição e impressão gráfica, personalizados, previstos na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, estão sujeitos à incidência do IPI.*

*IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Os produtos “formulários contínuos personalizados multivias”, “formulários contínuos documento fiscal” e “formulários contínuos personalizados simples” classificam-se na posição 4820 da TIPI.*

*O produto “bobina de/para PDV” classifica-se no código 4816.20.00 da TIPI.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

PERÍCIA. REQUISITOS.

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou em parte os argumentos colacionados em sua defesa inaugural, restringindo suas alegações a classificação fiscal dos produtos e a inconstitucionalidade da exigência da multa de ofício.

O julgamento foi convertido em diligência por este colegiado devido a dúvidas quanto a data de intimação do acórdão recorrido, tendo o processo retornado com a informação de que, dada a ausência de documento comprobatório, a intimação deveria ser entendida como efetivada na data da apresentação do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Com base nos elementos trazidos em sede de diligência fiscal, verifica-se que o recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente lançamento decorre da alteração da classificação fiscal, promovida pela fiscalização, referente aos produtos BOBINA DE/PARA PDV; FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO MULTIVIAS; FORMULÁRIO CONTÍNUO DOCUMENTO FISCAL; e FORMULÁRIO CONTÍNUO PERSONALIZADO SIMPLES, que foram classificados nos códigos 4816.20.00, 4820.40.00, 4820.40.00 e 4820.90.00, respectivamente, com alíquota de IPI de 15%.

A recorrente apresenta como principal argumento para a classificação que entende correta o fato de que, nos documentos emitidos por esta, os impressos seriam de importância absoluta, o que afastaria a adoção da posição 4820, que destina-se a formulários e outras obras de papel sem impressos ou, quando com impressos, apenas e tão somente quando tais impressos tenham caráter acessórios relativamente sua utilização.

Afirma ainda que a atividade desenvolvida não se resumiria a mera impressão do documento, mas sim consistiria em todo o preparo de grandes bobinas de papel para que venham a ser impressas, bem como à personalização do documento, que não se refere apenas a impressão da logomarca e símbolos de clientes da recorrente, mas à própria estrutura do

documento, ou seja, o tipo impresso que será produzido. Entende que o fato de o documento possuir campos a serem preenchidos não retira do impresso personalizado a sua característica de composição gráfica, classificada na posição 4911.

Exposta a lide, mostra-se irretocável a decisão recorrida.

Os formulários contínuos objeto do lançamento enquadram-se na posição 4820, posto ser mais específica que posição 4911, adotada pela recorrente. Abaixo transcreve-se os textos da posições:

*48.20 - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão*

*49.11 Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias*

*(grifo nosso)*

Da mesma forma, em relação à bobina de papel para fins de uso em equipamento de emissão de cupom fiscal PDV, a posição 4816 mostra-se mais específica ao produto do que a posição 4810, requerida pela recorrente. Abaixo transcreve-se o texto destas posições:

*48.10 Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões.*

*48.16 Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas*

Verifica-se, ainda, que a classificação fiscal destes produtos já foi objeto de decisão por esta casa, em processo relacionado ao mesmo contribuinte, tendo sido decidido pela manutenção da exigência fiscal.

Tendo em vista a clareza com que o relator, conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, tratou da lide, transcreve-se abaixo excerto de seu voto, proferido junto ao acórdão nº 3401-002.482, sessão de 28/01/14, ao qual adoto como razão de decidir neste julgamento:

***Formulário Contínuo Personalizado Multivias, Formulário Contínuo Documento Fiscal e Formulário Contínuo Personalizado Simples***

*Entende o contribuinte que tais formulários são produzidos com impressos encomendados pelos clientes, de forma que não podem ser considerados como simples papeis em branco e devem ser enquadrados na classificação 4911.10.90 - OUTROS dentre 4911 - OUTROS IMPRESSOS, INCLUINDO AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS, a qual é indicativa de alíquota zero.*

*Já a acusação fiscal é no sentido de que os formulários contínuos em questão, enquadram-se perfeitamente na(s) posição(ties): 4820 - ARTIGOS DE PAPELARIA, especificamente, 4820.40.00 - FORMULARIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO (Personalizado Multivias e Documento Fiscal) e 4820.90.00 - OUTROS (Personalizado Simples).*

*Entendeu a decisão a quo, a qual me afiliu, que deve ser aplicada a Regra Geral para Interpretação 3 -"a", a qual estabelece que "A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas", entendendo que a posição 4820 é mais específica para os formulários contínuos produzidos do que a posição 4911.*

*Tal especificidade pode ser identificada da leitura dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, tudo em consonância com a la Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 1), conforme aduzido e motivado nas razões da decisão recorrida.*

*Do exposto fica evidenciado, portanto, que os produtos de que se trata estão corretamente classificados na posição 4820, todos com alíquota de 15%.*

#### ***Bobina de/para PDV***

*Argumenta a recorrente, reiterando os argumentos da impugnação ao Auto de Infração, que a Bobina de/para PDV deveria ser classificada no código 4810 - PAPEL..., precisamente, 4810.19.10 - EM TIRAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 1 5CM OU EM FOLHAS EM QUE NENHUM LADO EXCEDA 360MM, QUANDO NÃO DOBRADAS, indicativo de alíquota de 5% e não no 4816 - PAPEL CARBONO, PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPEIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO, individualizado no 4816.20.00 - PAPEL AUTOCOPIATIVO, apontado pela fiscalização e que implica na adoção da alíquota de 15%, novamente pugnado pela realização de perícia para dirimir suposta divergência de entendimento, apesar de informação no relatório fiscal de fls. 63/91 de que a referida classificação 4810.19.10 nunca foi efetivamente adotada, inexistindo recolhimentos de IPI a 5% ou sob qualquer outra alíquota.*

*Quanto à realização de perícia, nunca demais reafirmar o esclarecido pela decisão de piso, no sentido de que, para a solução de questão relacionada com classificação fiscal, é despidendo qualquer esclarecimento técnico extra - TIPI,*

*levando-se em conta o disposto no § 10 do art. 30 do PAF (Decreto nº 70.235/72), "Não se considera aspecto técnico a classificação Fiscal de produtos."*

*No que se refere a classificação do produto em questão — bobina de papel para fins de uso em equipamento de emissão de cupom fiscal PDV — na posição 4810.19.10 da NCM, também entendo ser incabível, posto que esta contempla mercadorias que se apresentam apenas em uma via, enquanto a Bobina de/para PDV apresenta-se em duas ou três vias, conforme descrição constante das notas fiscais de saída.*

*Pelo lado da acusação fiscal, indica a fiscalização a posição da NCM 4816.20.00 - PAPEL AUTOCOPIATIVO, como a aplicável a Bobina de/para PDV.*

*No ensinamento da DRJ Recife/PE, a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 6) e a Regra Geral Complementar 1 (RGC 1) determinam que a classificação de mercadorias, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 1.154/71, regulamentado pelos arts. 16 e 17 do RIPI/2002, se dá em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH).*

*Reproduzo o texto, trazido pela decisão recorrida, das NESH a respeito da posição 4816:*

*"Esta posição compreende os papéis revestidos ou, às vezes, impregnados, que permitem reproduzir por pressão (por exemplo, utilizando os caracteres da máquina de escrever), por umidificação, aplicação de tinta, etc., um documento original num número variável de exemplares.*

*Os papéis desta espécie apenas se incluem aqui se apresentados em rolos de largura não superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum dos lados ultrapasse 36 cm, quando não dobrados, ou cortados em formas diferentes da quadrada ou retangular; quando se apresentarem de outro modo classificam-se na posição 48.09. Os estênceis completos e as chapas ofsete não estão subordinadas a qualquer condição de dimensão. O papel compreendido nesta posição apresenta-se, geralmente, acondicionado em caixas.*

*Podem, segundo o processo de reprodução que utilizam, agrupar-se em duas categorias:*

*2) Os papéis autocopiativos.*

*Os papéis deste tipo, também chamados papéis sem carbono, apresentam-se, em geral, em maços. A impressão resulta da reação entre dois ingredientes diferentes., normalmente separados um do outro, quer numa mesma folha, quer em folhas contíguas do maço, sendo esses ingredientes postos em contato*

pela pressão exercida por um estilete ou pelos caracteres de uma máquina de escritório. (grifei)"

*Concluindo, no mesmo sentido, tendo em vista o texto das NESH da posição 4816, que os papéis autocopiativos simplesmente cortados e que se apresentem em rolos não superiores a 36 cm, como é o caso do produto em questão, se classificam na posição código 4816.20.00 da TIPI, de acordo com a RGI 1 (texto da posição 4861), RGI 6 (texto da subposição 4816.20) e RGC-I.*

*No mesmo sentido, a Solução de Consulta Coana/SRF nº 1/2003, ementa transcrita a seguir:*

"ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Papel autocopiativo, apresentado em bobinas com largura entre 37mm e 120mm, possuindo no mínima 2 vias, uma destinada à emissão do documento e outra destinada à impressão da Fita-detache, com comprimento mínimo de 10m para bobinas com três vias e 20m para bobinas com duas vias, denominada comercialmente "bobina de papel para Emissor de Cupom Fiscal (ECF)", classifica-se no código 4816.20.00 da NCM."

*Ainda no mesmo sentido, Acórdão nº 301-34.346, de 25 de março de 2008, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ementa abaixo:*

*ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2000*

*IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA*

As bobinas de papel para Emissor de Cupom Fiscal, de duas ou três vias impressas ou personalizadas (papel copiativo), em rolos de largura não superior a 36 cm, classificam-se no código NCM 4816.20.00. As bobinas de uma via impressa ou personalizada, em rolos de largura não superior a 15 cm classificam-se no código NCM 4802.55.10.

*Posição também já manifestada pelos membros dessa 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do novo CARF que, por unanimidade de votos, acordaram (Acórdão nº 3401-001.793, de 21 de maio de 2012) em negar provimento ao recurso voluntário, em decisão cuja parte pertinente da ementa transcrevo abaixo:*

*ASSUNTO:Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 10/03/2000 a 30/06/2002*

*NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PAPEL AUTOCOPIATIVO EM FORMA DE BOBINA, COM LARGURA INFERIOR A 36 CM, PRÓPRIO PARA MAQUINA*

*REGISTRADORA DE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL.  
ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.*

O papel autocopiativo, apresentado em forma de bobina, com largura inferior a 36 cm, próprio para máquina registradora, denominado comercialmente "bobina de papel para Emissor de Cupom Fiscal (EFC)", classifica-se no 4816.20.00 da NCM.

*Do exposto fica também evidenciado que o produto de que se trata está corretamente classificado na posição 4816.20.00, com alíquota de 15%.*

Em relação à multa de ofício de 75% aplicada, tendo em vista que a mesma encontra-se prevista em lei, e que este colegiado não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal, entendo correta a imposição fiscal.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator